



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089602-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO JUNIOR, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089602-94.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1001583-09.2025.8.26.0428

Agravante: Claudio Teixeira Serrano Junior

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: Paulínia

Juiz (a): PATRÍCIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI

Voto nº 11762

*Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária –
Decisão agravada de deferimento da liminar –
Agravo do réu – Improvimento – Alegação de
ilegitimidade ativa que deve ser levantada, primeiro,
perante o juízo singular – Higidez da liminar – Mera
divergência nos dados do remetente da notificação
visando à confirmação da mora que não desconstitui
mencionado documento – Decisão mantida – Agravo
improvido.*

1- Agravo de instrumento (p. 1/9) interposto em face da **decisão** de p. 79/81, que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem móvel caracterizado na inicial da demanda proposta por instituição financeira.

Alega o agravante que a notificação premonitória enviada possuía como remetente o Itaú Unibanco Holding S/A (CNPJ nº 60.872.504/0001-23), mas figurou no contrato o Banco Itaucard S/A (CNPJ nº 17.192.451/0001-70). Embora o título possa ter sido endossado, não há prova da realização disso. Há ilegitimidade ativa. Chama atenção à possibilidade de golpe. Argumenta que a notificação é insuficiente para caracterizar a mora. Fala em violação ao dever de informação.

Indeferido o efeito suspensivo, **dispensada** a contrariedade.

É o relatório.

2- O agravo não tem provimento.

Embora eventual preliminar de ilegitimidade ativa deva ser examinada de forma inaugural pelo juízo singular (e não por este Tribunal), em primeira análise, própria deste momento inicial de cognição, a simples divergência nos dados do **remetente da notificação** de p. 45/48 não ilide a confirmação da mora.

Como se sabe, o Itaú Unibanco Holding S/A e o Banco Itaucard S/A pertencem ao mesmo grupo econômico.

No mais, a notificação que deve instruir a ação de busca e apreensão tem o condão de **confirmar a mora**, pois a **constituição em mora** ocorre de pleno direito, a partir do vencimento das parcelas, na forma do artigo 397, *caput*, do Código Civil.

3- Diante do exposto, proponho o improvimento do agravo.

MÁRIO DACCACHE
Relator